



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097141 - SP
(2017/0103564-1)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

**ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925**

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON/SP. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMAS NÃO TRAZIDOS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO EM RESP. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Ultrapassado esse ponto, verifica-se que carece de prequestionamento a tese relativa ao suposto equívoco na fixação da data base da multa administrativa, bem como de ofensa ao art. 21 do CPC/1973. Isso porque essas questões não foram objeto de exame pela Corte de origem e os

Embargos de Declaração opostos não veicularam essas teses, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

3. Embora possa parecer um contrassenso o reconhecimento da falta de prequestionamento quando a parte recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC/1973 como tese preambular, certo é que, para configurar indevida omissão a ensejar a anulação do acórdão proferido em sede de aclaratórios, deveria a tese ser previamente proposta nas razões do recurso integrativo, o que não ocorreu na espécie, já que formulada somente já na via do Recurso Especial.

4. Em relação às alegações atinentes à suposta impossibilidade de aplicação retroativa da Portaria 06/2000 do Procon, nota-se que a parte recorrente deixa de rebater fundamento essencial do acórdão, qual seja, de que o referido diploma *não institui sanção ab ovo, limitando-se a regular o funcionamento do sistema contido no Código de Defesa do Consumidor, não havendo de se falar, portanto, em inconstitucionalidade, tampouco em irretroatividade. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF.*

5. Publicado o acórdão recorrido no ano de 2014, quando ainda não era vigente o CPC/2015, carecia de previsão legal a estipulação da majoração dos honorários de sucumbência a cada esfera recursal, devendo, por essa razão, ser afastada a sua incidência na presente causa.

6. Dá-se parcial provimento ao agravo interno, tão somente para afastar a majoração dos honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de abril de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097141 - SP
(2017/0103564-1)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON/SP. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMAS NÃO TRAZIDOS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO EM RESP. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Ultrapassado esse ponto, verifica-se que carece de prequestionamento a tese relativa ao suposto equívoco na fixação da data base da multa administrativa, bem como de ofensa ao art. 21 do CPC/1973. Isso porque essas questões não foram objeto de exame pela Corte de origem e os

Embargos de Declaração opostos não veicularam essas teses, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

3. Embora possa parecer um contrassenso o reconhecimento da falta de prequestionamento quando a parte recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC/1973 como tese preambular, certo é que, para configurar indevida omissão a ensejar a anulação do acórdão proferido em sede de aclaratórios, deveria a tese ser previamente proposta nas razões do recurso integrativo, o que não ocorreu na espécie, já que formulada somente já na via do Recurso Especial.

4. Em relação às alegações atinentes à suposta impossibilidade de aplicação retroativa da Portaria 06/2000 do Procon, nota-se que a parte recorrente deixa de rebater fundamento essencial do acórdão, qual seja, de que o referido diploma *não institui sanção ab ovo, limitando-se a regular o funcionamento do sistema contido no Código de Defesa do Consumidor, não havendo de se falar, portanto, em inconstitucionalidade, tampouco em irretroatividade. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF.*

5. Publicado o acórdão recorrido no ano de 2014, quando ainda não era vigente o CPC/2015, carecia de previsão legal a estipulação da majoração dos honorários de sucumbência a cada esfera recursal, devendo, por essa razão, ser afastada a sua incidência na presente causa.

6. Dá-se parcial provimento ao agravo interno, tão somente para afastar a majoração dos honorários recursais.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON/SP. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMAS NÃO TRAZIDOS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO EM RESP. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO

2. Inconformada, a agravante alega não ser o caso de incidência dos óbices das Súmulas 282 e 283/STF, compreendendo que, nesses pontos, deveria ser conhecido o recurso especial, postulando, ainda, o afastamento dos honorários recursais, ao argumento de que o apelo seria anterior à inovação legislativa.

3. Decorrido o prazo legal, não foi apresentada impugnação.

4. É o relatório.

VOTO

1. Primeiramente, quanto ao conteúdo do Recurso Especial, não merece reforma a decisão agravada.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Ultrapassado esse ponto, verifica-se que carece de prequestionamento a tese relativa ao suposto equívoco na fixação da data base da multa administrativa, bem como de ofensa ao art. 21 do CPC/1973. Isso porque essas questões não foram objeto de exame pela Corte de origem e os embargos de declaração opostos não veicularam essas teses, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

4. Embora possa parecer um contrassenso o reconhecimento da falta de prequestionamento quando a parte recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC/1973 como tese preambular, certo é que, para configurar indevida omissão a ensejar a anulação do acórdão proferido em sede de aclaratórios, deveria a tese ser previamente proposta nas razões do recurso integrativo, o que não ocorreu na espécie, já que formulada somente já na via do Recurso Especial.

5. Em relação às alegações atinentes à suposta impossibilidade de

aplicação retroativa da Portaria 06/2000 do Procon, nota-se que a parte recorrente deixa de rebater fundamento específico e suficiente para a manutenção do julgado nesse ponto, afirmando o que se segue:

(...) a Portaria não institui sanção ab ovo, limitando-se a regular o funcionamento do sistema contido no Código de Defesa do Consumidor, não havendo de se falar, portanto, em inconstitucionalidade, tampouco em irretroatividade.

Noutras palavras, a Portaria não tipifica a conduta a que se amoldaram os fatos objeto do Auto de Infração, fazendo-o o próprio Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a base e os limites para a aplicação da multa. Diga-se que o ato normativo apenas dá aplicação aos critérios utilizados para a fixação da penalidade, nos termos da Lei n° 8.078/90 (fl. 995).

6. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Por fim, assiste razão à parte agravante quanto aos honorários recursais. Com efeito, publicado o acórdão recorrido no ano de 2014, quando ainda não era vigente o CPC/2015, carecia de previsão legal a estipulação da majoração dos honorários de sucumbência a cada esfera recursal, devendo, por essa razão, ser afastada a sua incidência na presente causa.

8. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno, tão somente para afastar a incidência dos honorários recursais.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.097.141 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0103564-1

Número de Origem:

02133534220088260100 090034530 2133534220088260100 5830020082133539

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO
PAULO

PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO
PAULO

ADVOGADO : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de abril de 2022